



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10880.014103/96-68  
Recurso nº. : 120.808  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.183

IRPF – DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS – GLOSA NÃO JUSTIFICADA - A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AUGUSTO MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014103/96-68  
Acórdão nº. : 106-11.183  
  
Recurso nº. : 120.808  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES

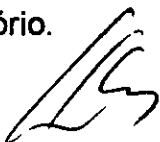
**RELATÓRIO**

**ANTÔNIO AUGUSTO MORAES**, já qualificado nos autos, foi notificado a pagar imposto de renda do exercício de 1993, em razão de glosa das deduções relativas a doações efetuadas à Casa do Ancião, nos valores e conforme enquadramentos legais constantes da peça de fls. 2. A notificação foi emitida eletronicamente.

Oferecida impugnação em formulário próprio do órgão preparador (fls.1), foi o lançamento mantido pelo Delegado de Julgamento de São Paulo, ao fundamento de que fiscalização efetuada junto à entidade comprovou que ela fornecia recibos em valores superiores aos efetivamente recebidos e a utilização de recibos reconhecidamente inidôneos constitui crime contra a ordem tributária (fls.18).

Em recurso a este Conselho (fls.27), alega o contribuinte que os valores por ele doados correspondem aos valores inscritos nos recibos; que, havendo efetuado os pagamentos em moeda corrente, fica impossibilitado de prová-los documentalmente; que, ao não serem tais argumentos analisados pelo julgador singular, ocorreu cerceamento de seu direito de defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.014103/96-68  
Acórdão nº. : 106-11.183

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A matéria – glosa de doações efetuadas à entidade filantrópica Casa do Ancião – é bem conhecida nesta Câmara. Dos precedentes em que fui Relator transcrevo, por pertinente, o seguinte voto:

"A exigência posta no presente processo decorre de glosa de doações às entidades mencionadas no relatório, às quais se imputa a prática de crime contra a ordem tributária. Inúmeros precedentes já foram julgados nesta Câmara e tenho acompanhado a maioria que dá provimento aos recursos voluntários dos contribuintes.

A dedutibilidade de doações a entidades filantrópicas, hoje revogada (Lei nº 9.250/95, art. 42), era permitida, nos exercícios fiscalizados, pelo art. 87 do RIR/94, cujo parágrafo único dispunha:

Art. 87 (omissis)

Parágrafo único A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Sobreveio à disposição transcrita o art.12, § 2º, da Lei 8.981, de 20.01.95, *verbis*:

Art. 12 (omissis)

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

Esta norma, conquanto vigente apenas em data posterior aos fatos geradores apurados neste processo, manteve inalterada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014103/96-68  
Acórdão nº. : 106-11.183

disposição do RIR/94 no tocante à definição do documento hábil a provar a doação feita, não obstante tenha lhe acrescentado a faculdade de a autoridade tributária infirmar tal documento, nas investigações que vier a proceder.

No entanto, tais investigações não podem resultar, como sói acontecer neste e em outros processos congêneres, em exigência ao contribuinte de outros documentos que não aqueles considerados por lei hábeis e suficientes à prova da doação.. O objetivo da disposição da Lei 8.981/95 é claro: a presunção relativa da idoneidade da doação se estabelece com o recibo ou declaração da entidade beneficiada, cumprindo ao fisco coligir prova eficaz para desautorizar tais documentos e derrubar a presunção. Não lhe é lícito contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente cheque ou outro documento relativo ao pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Tampouco a *Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz*, resultado do procedimento de investigação junto às entidades em foco, objeto de outro processo, colacionado, por cópia, ao presente feito, não é conclusiva de molde a afastar a presunção estabelecida em favor do contribuinte. Ali são feitas considerações genéricas acerca da atuação ilícita envolvendo as entidades, mas, em nenhum momento, faz-se menção aos documentos específicos acostados a este processo. Sequer se pode concluir, do texto da *Súmula*, que a falsidade ideológica contamina todos os recibos lavrados pelas entidades, pois a própria autoridade tributária faz a ressalva de que a quitação era dada por valores ***quase sempre muito superiores aqueles efetivamente recebidos***. E a mesma autoridade admite que os valores doados ingressaram efetivamente no patrimônio das entidades. Por conseguinte, tiveram a destinação pretendida pelos doadores."

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014103/96-68  
Acórdão nº. : 106-11.183

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17/04/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL